

proferidas pelas Juizes Ordinarias com appellação do indulto  
afim de nas Tribunaes superiores se decidir a questão da Compo-  
tença destes Juizes para tais sentenças, cumpre que V.ª S.ª  
faça examinar se os recursos de que trata a referida certidão  
foram interpostos de paez daquelle Portaria, e em virtude de  
ella; porque neste caso não podem elles salvar a responsabi-  
lidade que cabe ao Sub-Delegado por não interpor em tempo  
proprio o recurso de sentença que abertamente violaram a  
Lei, deixando que estas fossem cumpridas, e as veas postas  
em liberdade. se podem os recursos remasterem inter-  
postos anteriormente a quella Portaria, e em tempo com-  
petente, não ha logar para procedimento algum con-  
tra o Sub-Delegado e a Portaria citada não pode ter re-  
quimento; o que V.ª S.ª assim não participará para respo-  
sante ao Ministerio da Justiça = Deus guarde a V.ª S.ª  
boa 28 d' Agosto de 1838 = O. P. G. da C. = J. B. Ag.  
Otholim = Senr. Procurador Regio da Relacao do Porto.

Dom ~~na~~ Sub-Delegado do Procurador Regio  
no Julgado de Cantanhede acerca das neces-  
sarias instrucções sobre a intelligencia de differ-  
rentes Art.ª da Lei da Reforma Judiciaria.  
ria.

Encarregado da Portaria do Ministerio da Justiça de 14 do  
corrente quanta por copia pela qual me ordenado, que preste a  
V.ª S.ª as instrucções necessarias sobre a intelligencia de differen-  
tes Art.ª da Lei da Reforma Judiciaria, sobre os quaes V.ª S.ª  
propozera duvidas ao mesmo Ministerio no seu off.º de 9 do m.  
findo meuz, cumpre me indicar a V.ª S.ª a opinião q. deve se

quir e defender nos casos occorridos duvidando aos Juizes e Tribunaes  
competentes a decisao. Pelos Art. 59 S. 2.º e 65 S. 2.º da 2.ª parte  
da Lei da Reforma Judiciaria se conhece claramente, que as cau-  
sas de coimas e transgressoes das posturas Municipaes sao da  
exclusiva competencia dos Juizes Electos ainda q. caida a sua  
alcada, com a differença porém q. neste caso aprova deve ser escrip-  
ta no auto do julgamento, e ser admittida a Apellação p.  
o Tribunal de Policia Correccional, sem q. possa obstar o Art.  
12 do Decreto de 27 de Novembro de 1836, q. mandou obser-  
var genericamente o Decreto de 12 de Dezembro de 1833, p.  
quanto esta disposicao geral não pode ter applicação aos casos  
especiais de outro modo expressamente reguladas na Reforma ju-  
diciaria por que nestes a determinação especial constitue a excep-  
ção da regra geral, que por ella não ficou revogada, accrescendo q.  
o Decreto de 13 de Janeiro de 1837 q. approvou a 2.ª parte da  
Reforma Judiciaria he posterior ao de 27 de Novembro de 1836. he-  
gundo o Art. 13 S. unico do citado Decreto de 12 de Dezembro de  
1833, so cabe apellação das sentenças condemnatorias de Policia  
Correccional, cujo pena caida a hum mez de prisão, ou dez mil  
reis de multa; as sentenças absolutorias não dá a Lei tal  
recurso, antes as supponham passadas em julgado, quando ordena q.  
os nos sejam logo postos em liberdade. Nos processos dos crimes pu-  
blicos em q. não ha parte querellante nem indiciados, os emol-  
mentos dos Escrevoes e Officiaes de Delegacias são pagos pe-  
la Fazenda Publica na conformidade do Art. 270 S. 1.º do  
Decreto de 16 de Maio de 1832 não ha porém nullo emol-  
mento nem assignaturas dos Juizes pelo expresso chaucado  
da Tabella N.º 3.ª das q. foram parte da Reforma Judiciaria.  
He humma regra geral de direito estabelecida tanto na ord.

do L.º 3 tt.º 67 emp.º como no Art.º 268 do Decreto de 16 de Maio de 1832, que só o réo vencido por sentença pode ser condemnado nas custas e que sendo este absolvido a obrigação das custas seja sobre o author; desta regra geral havia todavia na Legislação antiga humo excepção consignada na Ord. do L.º t.º tt.º 65 §.º 33 e 34 e tt.º 67 §.º 6 e Alvará de 25 de Junho de 1760 §.º 4, segundo a qual os culpados imperfeitos crimes accusados pela justiça, erão obrigados apagar as custas de suas deffensas e honoramentos, ainda quando absolvidos; por que não obrigando a Lei a Fazenda Publica a fazer este pagamento e não havendo o author que por elle respondesse, forcoso era impor esta obrigação aos réos apusar de absolvidos, por q. os Servaos e officiaes de Delib. cias não devião ficar privados dos emolumentos do seu trabalho. Esta excepção porém da Legislação antiga não foi approvada pelo Decreto de 16 de Maio de 1832 antes o Art.º 270 P.º t.º do citado Decreto adoptou nos processos crimes a mesma regra geral dos civis para que só o vencido podesse ser condemnado em custas quando ordenou q. havendo parte querellora ou accusadora, a Fazenda Publica sobresse estes emolumentos. Se os réos indiciados ou accusados fossem obrigados ao pagamento das custas ainda no caso de absolvição inutil ficaria sendo a disposição deste P.º da Lei, e a obrigação do pagamento lançada á Fazenda Publica, ammos que se quizer dizer que estas custas haviam de ser duplicadamente recebidas do Thesouro, dos réos absolvidos. Mas a vontade de q. o Legislador querendo aliviar os réos absolvidos do pagamento das custas para que a innocencia reconhecida não ficasse por algum modo castigada e não querendo tambem lesar os officiaes de justiça com afalta de principiaes dos salarios devidos pelo seu trabalho, fez por elle responsavel o Thesouro Publico por que sendo a Nacão authora nestes processos devia como qualquer outro author absolvido os réos, pagar as custas. Do

experto deve V.S.<sup>a</sup> concluir que os rios absolvidos não podem tize  
ser condemnados nas custas, nem os Serenos haver as das multas  
para as despesas do juiz, mas sim das partes accusadoras q. ellas  
foram condemnadas e na falta destas sollicitar o seu pagamento  
pela Fazenda Publica. A Fazenda Publica não pode ser con-  
denmada nas custas nos seus processos, ainda quando seja vencida  
como he expresso na Ord. do L.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup> §§. 64 §. 3.<sup>o</sup> e Alimento de  
23 de Marco de 1673, Seguidamente esta q. não foi posterior-  
mente revogada, e V.S.<sup>a</sup> deve entrar por appellação de qualquer  
Sentença q. contra a Lei impuser tal condemnacão p. rten-  
cendo somente aos Tribunaes Superiores o decidir se a appellação  
he neste caso competente, ainda q. não exceda a alçada nem a  
Causa principal nem custas. Não estando estabelecido no De-  
creto de 18 de Maio de 1832 a formula com que os Juizes de Paz  
devem impor a multa de q. trata o §. 7 do mesmo Decreto he  
indifferentes q. os Juizes de Paz a lancem por despacho ou a in-  
clua no Auto do Conselho de Famillia nem Adversidade da for-  
mula pode influir na sua validade ou nullidade, incumbindo  
porém aos Juizes de Paz fazer as competentes participações as  
Camaras Municipaes das multas impostas, para serem por-  
llas demandadas na conformidade do Art. 446 §. 4.<sup>o</sup> da 2.<sup>a</sup> parte da  
Reforma Judiciaria. O Art. 444 §. 4.<sup>o</sup> da 2.<sup>a</sup> parte da Reforma  
Judiciaria somente exemptou das multas os litigantes que pela  
antiga Legislação estovão dispensados da Decima e pelo Alvará  
de 8 de Maio de 1745 sofoi esta alviada as pessoas pobres e  
miserraveis, as Camaras Municipaes com seus proprio e com os  
recursos que a Lei lhes dá para haverem os necessarios meios, não  
podem ser concedidas como pobres e miserraveis, sendo certo que  
tendo representas estes como os ricos e abastados do Municipio.

Atempção da multa he hum privilegio e este he de direito restricto, e não pode ser ampliado além dos casos expressos na sua letra. Os processos das Causas que na conformidade do Art. 90 da 2.<sup>a</sup> parte da Reforma Judicial não são remettidos aos Juizes de Direito para serem julgados nas Audiencias Ordinarias pelo facto da renuncia sahão do Juiz Ordinario do julgado para o Juiz de Direito da Comarca, e ellas findou o antigo Escrivão do julgado todas as suas funcões e a Lei não manda que as sentenças depois de proferidas sejam remettidas aos Juizes Ordinarios para serem ellas publicadas e devendo o ser nos Juizes das Comarcas, e se se proferiaõ he claro q. n'elles se deve interpor o recurso de Appellacão ou extrahir a sentença, e que o Escrivão do Juiz de Direito heo competente em ambos os casos. Por ultimo cumpre-me advertir a V.S.<sup>a</sup> que para a resolução de duvidas graves que encontrar no exercicio de suas funcões se deve dirigir ao seu immediato Superior para serem decididas nos termos do Regimento do Ministerio Publico, que lhe cumpre religiosamente observar. D. G.<sup>a</sup> a V.S.<sup>a</sup> Lisboa 28 de Agosto de 1838. O Proc.<sup>al</sup> da Coroa = José de Cupertino H. Sur. Sub. Delegado do Procurador Regio no julgado de Constantide.

Dem ao Procurador Regio da Melraça dos Acores acerca dos escandalosos excessos e abusos d.<sup>a</sup> Authoridade commettidos pela Camara Municipal da Villa do Porto na Ilha de S.<sup>a</sup> Maria

D. G. da C. Transmitto a V.S.<sup>a</sup> a copia do officio do Ministerio da Justica de 22 do corrente com a copia do off.<sup>o</sup> do Ministerio do Meio de 20 do mesmo miz sobre os escandalosos excessos e abusos d.<sup>a</sup> Authoridade commettidos pela Camara Municipi-